

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS/MG


Processo de Licitação n° 049/2016
Concorrência n° 01/2016

YAPI ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 18.713.283/0001-84, com sede na Av. Ressaca, n° 94 sala 7, bairro Coração Eucarístico – Belo Horizonte/MG – CEP 30.535-540; vem respeitosamente perante V. Sra., na qualidade de licitante do certame em epígrafe, interpor IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.


Diante da natureza do ato que se protocola, requer o seu fiel recebimento e processamento nos termos do edital e da legislação vigente, devendo a presente peça ser anexada ao processo de origem.

Termos em que,
Requer averbação.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2016.


Eduardo Andrade Ferraz Silva
Representante Legal da Recorrente

Eduardo A. S. Ferraz
Sócio - Diretor
YAPI ENGENHARIA


Matheus Magalhães Teixeira
Departamento jurídico
OAB/MG 126.654

CÂMARA MUN. TRÊS PONTAS - 21-Dez-2016-13:52-014670-1/2



À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recorrente: YAPI Engenharia

Referência: Ata da Sessão Pública do Processo Licitatório nº 049/2016 / Concorrência 01/2016

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de impugnação aos recursos administrativos, interpostos por PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP, CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. e R. MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA., com o intuito de aclarar e permitir a manutenção da decisão anteriormente proferida por V. Sra., inabilitou as recorrentes por descumprimento de exigência contida no edital do certame.

I – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AOS QUADROS DA LICITANTE: RECURSO DE PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP

Primeiramente, cabe demonstrar à esta CPL a coerência na decisão exarada, que inabilitou a licitante Pontal Construtora e Prestadora de Serviços LTDA-EPP do certame, devido à ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico aos quadros da empresa.

Como se sabe, a Lei 8.666/93 destriça como qualificação técnica os seguintes requisitos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei).*

Pela análise da legislação vigente, temos que a exigência contida no inciso I do artigo supracitado possui condicionante imprescindível a permitir a habilitação do interessado no certado, qual seja, a **permanência** no quadro da empresa.

Note-se que o termo “quadro” revela a constituição ou manutenção da pessoa jurídica, seja o quadro societário, quadro trabalhista/contratual ou quadro de administração e/ou serviços próprios, normalmente estampados por cláusula expressa no contrato social da empresa.

Já o termo “permanente” possui a notável característica de **estabilidade** na relação responsável técnico/empresa, restando a obrigatoriedade de o profissional indicado integrar, de alguma forma, a constituição da empresa licitante (constando seu nome no contrato social, seja no quadro societário, seja em cláusula específica), ou até mesmo possuir vínculo legal com esta (no caso trabalhista ou contratos de prestação de serviços que abranja a previsão de conclusão da obra).

Em resumo, a legislação vigente exige que o profissional indicado como responsável técnico pela licitante, no certame, possua vínculo estável com a pessoa jurídica, ofertando desta forma maior credibilidade e confiança na execução integral da obra.



Neste sentido, pacificou brilhantemente o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. (...) 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. (TC-025.507/2007-6 - c/ 1 anexo e 1 volume - Entidade: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale).

Pois bem. Aduz a recorrente PONTAL CONSTRUTORA que houve a comprovação de integração nos quadros da empresa, do responsável técnico indicado, mediante a apresentação de “certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (...) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (...)”.

Ocorre que o documento apresentado não traduz, sequer de forma básica, que o responsável técnico indicado integra o quadro societário, o contrato social ou possui vínculo empregatício/contratual com a licitante, afastando-se então a interpretação exigida pelo inciso I do art. 30 da Lei de Licitações.

Para o bem da verdade, o documento apenas “*comprova a situação do registro do profissional quanto a sua regularidade e anuidade.*”¹, não demonstrando em nada a existência de vínculo, integração ou permanência/estabilidade do profissional perante a licitante.

¹ <http://www.crea-mg.org.br/servicos/registro-de-pessoa-fisica/Pages/certidao-de-registro-e-quitacao.aspx>



Portanto, não é documento hábil a cumprir a exigência contida no edital do certame, mais precisamente aos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, o que torna a decisão de inabilitação coerente e extrinsecamente acertada aos ditames legais.

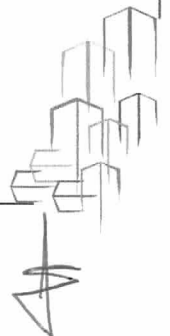
Não obstante, temos ainda a ausência de comprovação, por parte da recorrente, da capacidade técnica-profissional em referência ao responsável técnico indicado, o que de fato remete indiscutivelmente à inabilitação por descumprimento de exigência editalícia.

É que os comprovantes e certidões apresentados pela licitante-recorrente atestam, *ab initio*, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica; porém, nenhum dos documentos acostados ao processo de licitação em nome da recorrente, capazes de atestar a capacidade técnica profissional, são em nome do Eng. Daniel Pereira Matias, ao passo que em nome deste acostou-se apenas um atestado de execução de acabamento, não atendendo a exigência do edital, que prevê a comprovação de realização de obra similar à Edificações em Geral.

Diante disto, pugna-se pela manutenção da inabilitação da licitante PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP, haja vista o não cumprimento de exigência contida no edital, notadamente a ausência de comprovação de existência de responsável técnico no quadro permanente da empresa.

II – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA SIMILAR PELA PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO: RECURSOS DE SIGA CONSTRUTORA LTDA, CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA E R. MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA-EPP

Por fim, adentra-se ao mérito dos recursos aviados pelas 3 (três) licitantes que confrontam inabilitação por não apresentação de CAT em nome da pessoa jurídica, o que de fato obsta à administração pública de apurar a capacidade operacional desta para realizar a obra licitada.



Em que pesem os argumentos trazidos pelos 3 (três) recorrentes, razão não lhes assiste.

Vejamos:

Inicialmente, devemos nos ater à diferença de certificação de duas capacidades distintas, mormente exigidas nos certames licitatórios de obras públicas, quais sejam, a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Vinculada à estas comprovações de capacidades, temos que a Certidão de Acervo Técnico é documento emitido por pessoa jurídica e possui o objetivo de certificar, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do conselho regional competente a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Resumindo: a CAT possui o condão de comprovar, na fase de habilitação do certame, que o responsável técnico e a empresa licitante possuem histórico e capacidade para realizar serviços ou obras similares à licitada, e no presente caso as 3 (três) recorrentes não cumpriram com tal exigência editalícia.

Ora Il. Presidente desta Comissão de Licitação, o atestado de capacidade técnico-profissional permite à administração pública em obter ciência de que o profissional ali indicado coordenou obras talvez similares à licitada; **porém o documento capaz de demonstrar que a pessoa jurídica possui estrutura (financeira, social, profissional) apta a realizar e suportar a obra licitada é a Certidão de Acervo Técnico, englobando assim a capacidade técnico operacional.**

Em abono dessa matriz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:



“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações *“não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”*. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa *“é perfeitamente compatível e amparada legalmente”*.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes.

Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.



Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante, comprovada por certidão de acervo técnico vinculada à pessoa jurídica.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, "É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Adotando o entendimento exarado pelo TCU, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais também pacificou:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - Correto o ato administrativo que excluiu licitante do certame, na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação



Rua Curupaiti - nº790 - Bairro: Padre Eustáquio - Belo Horizonte - MG
CNPJ: 18.713.283/0001-84 - Fone: (31) 2551-3145 - www.yapiengenharia.com.br

técnica. Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico, como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0701.06.165368-2/001 - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - julg. 15/02/2008).

Portanto, as recorrentes descumpriram nitidamente a exigência contida no edital do certame, uma vez que a apresentação de CAT em nome de outras pessoas jurídicas permite o juízo em relação ao profissional, mas não à capacidade técnica-operacional das interessadas, não comprovando a ocorrência da prestação de serviços similares de Edificações em Geral.

III - CONCLUSÃO

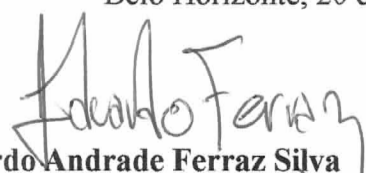
Diante do exposto, não restam dúvidas que a comissão de licitação desta Câmara Municipal aplicou corretamente os ditames legais ao não habilitar as empresas recorrentes, uma vez que estas nitidamente descumpriram as exigências advindas do edital.

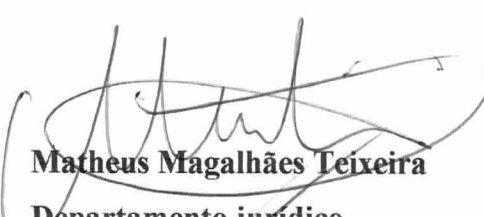
Razão pela qual requer seja **NEGADA PROCEDÊNCIA** aos recursos interpostos e, por consequência, seja mantida a decisão incólume, dando prosseguimento ao certame em seus próprios termos, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Termos em que,

Requer averbação.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2016.


Eduardo Andrade Ferraz Silva
Representante Legal da Recorrente


Matheus Magalhães Teixeira
Departamento jurídico
OAB/MG 126.654

Eduardo A. S. Ferraz
Sócio - Diretor
YAPI ENGENHARIA



Rua Curupaiti - nº790 - Bairro: Padre Eustáquio - Belo Horizonte - MG
CNPJ: 18.713.283/0001-84 - Fone: (31) 2551-3145 - www.yapiengenharia.com.br